



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação,  
Direitos Humanos e Segurança Pública para  
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia - GO, aos 21/02/19

Gabinete do Vereador Têlio Rodrigues

**PROJETO DE LEI Nº DE 21 FEVEREIRO DE 2019.**

**“Fixar o número máximo de alunos por professor nas turmas da educação básica, creche infantil e fundamental nível I do município de Luziânia.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei visa criar regras para fixação de número máximo de alunos por professor na educação básica, creche infantil e nível I do ensino fundamental no âmbito do município de Luziânia.

**Art. 2º.** Cabe ao respectivo sistema de ensino municipal, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo, observando que o número máximo de alunos por professor, por turma, não exceda a:

**I - Para a educação infantil**

- (a) Creche I (0 a 2 anos): 15 crianças;
- (b) Creche II (2 a 3 anos) 18 crianças;
- (c) Educação infantil I e II (4 a 5 anos): 23 alunos

**II - Para o Ensino Fundamental/Anos iniciais**

- (a) 1º ano – 23 (vinte e três) alunos;
- (b) 2º ano – 25 (vinte e cinco) alunos;
- (c) 3º ano – 28 (vinte e oito) alunos;
- (d) 4º ano – 35 (trinta e cinco) alunos;
- (e) 5º ano - 35 (trinta e cinco) alunos;

**III - Para a Educação Especial**

- (a) Inclusão Parcial – 1 (um) a 7 (sete) alunos;
- (b) Integração Inversa - 1 (um) a 7 (sete) alunos;
- (c) Oficinas – 10 (dez) a 15 (quinze)

Protocolo nº 1272

Data: 21/02/19

Assinatura

**Cláudia Rejane Meireles**  
Diretora de Apoio Legislativo  
Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Têlio Rodrigues

§ 1º O quantitativo máximo de alunos por sala poderá ser acentuado em até 10% (dez por cento) de acordo com as especificidades da estrutura física da unidade escolar.

§ 2º As turmas deverão iniciar com o quantitativo máximo de alunos permitido, sendo que apenas poderá ser reduzido para o mínimo caso não haja demanda.

§ 3º As atividades de Atendimento Educacional Especializado compreenderão quantitativo de alunos por atendimento de acordo com a especificidade de cada aluno.

§ 4º Em caso de redução do quantitativo de alunos em determinada turma que seja inferior ao mínimo estipulado, deverão ocorrer o remanejamento das turmas e do professor.

**Art. 3º.** O Município terá 12 (doze) meses a partir de sua publicação para adequar e regularizar o número de alunos.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.**

  
Têlio Rodrigues de Queiroz  
Vereador

*Têlio Rodrigues de Queiroz  
Vereador  
Câmara Municipal de Luziânia*



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Têlio Rodrigues

### JUSTIFICATIVA

Até esse momento o conceito de qualidade da educação tem copiosos significados e dimensões a serem levados em conta, em especial na educação básica que tem deixado a desejar.

Um dos motivos que coadjuvam para qualificar a educação ministrada e que pode alterar favorável ou arduamente o aprendizado obtido pelos alunos e, de modo consequente, o seu desenvolvimento educacional, é o número de alunos nas salas de aula das escolas, tanto da rede pública quanto da rede privada.

Visto que os conselheiros do Conselho Nacional de Educação, as autoridades educacionais, as entidades em prol da educação, os movimentos de representação docente e, ainda, os presentes nas Conferências Nacionais de Educação que regularmente realizam, têm chamado a atenção para a magnitude deste fator, colocando-o entre os elementos fundamentais a serem apreciados nos acompanhamentos e avaliações educacionais periódicos e a serem observados nas estratégias de valorização dos profissionais da educação.

Na nossa percepção, a fixação do número máximo de alunos por professor/turma, nas etapas da educação básica nacional, fixada em lei, embora pareça simples, será um grande avanço para se alcançar a plena educação no município, pois o número exorbitante de alunos nas salas de aula pode trazer limitações intransponíveis, vez que impede o atendimento individual, impossibilita a troca produtiva de experiências, tolhe o repasse de conteúdo e, conseqüentemente, diminui o rendimento escolar.

Devemos atentar para as recomendações finais das Conferências Nacionais de Educação (CONAE/2010 E CONAE/2014) quanto ao número máximo de alunos por turma que estamos propondo neste projeto. Também o Documento Conaes/2014, entre as recomendações mais uma vez salienta a



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Têlio Rodrigues

importância, para a qualidade da educação, da boa proporção entre a dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente das escolas.

Nesse sentido, além de garantir os direitos dos estudantes, o projeto também protege as condições de trabalho do educador, que à frente de salas lotadas, enfrenta insatisfações diárias por não conseguir passar a contento o conteúdo programado.

Solicito, portanto, de meus pares da Comissão de Educação o oportuno apoio à proposição que ora ofereço à apreciação do Legislativo.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.**

  
**Têlio Rodrigues de Queiroz**  
**Vereador**

*Têlio Rodrigues de Queiroz*  
*Vereador*  
*Câmara Municipal de Luziânia*